

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E
DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO Nº 017300/2026

RECORRENTE: B2 COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: JP MOROSINI LTDA

B2 COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 58.097.638/0001-72, com sede à Rua Francisco Vieira Passos, 259, Box 02, Praia do Morro, Guarapari/ES - CEP.: 29216-145, neste ato representada por sua representante legal, **BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES**, brasileira, empresária, residente e domiciliada a Av. Praiana, 36, Apt. 101, bairro Praia do Morro, Guarapari/ES, Cep: 29216-090, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *decisum* que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 16 de Junho de 2026.

BRUNA CORDEIRO
PEREIRA
GOMES:13234415730
B2 COMERCIAL LTDA
BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES

Assinado digitalmente por BRUNA CORDEIRO PEREIRA
GOMES:13234415730
ND: C=BR, CN=BRUNA CORDEIRO PEREIRA
GOMES:13234415730, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2026.06.16 09:51:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO Nº 017300/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, cujo objeto consiste na aquisição de Transportador Motorizado com Tração 4x4 Integral (300cc), conforme especificações técnicas constantes do Edital e de seus anexos. A recorrente apresentou sua proposta em estrita observância às exigências editalícias, cumprindo todos os requisitos de habilitação e qualificação estabelecidos para o certame.

Todavia, o presente recurso tem por objeto a decisão que declarou vencedora a empresa JP MOROSINI LTDA, não obstante a existência de relevantes irregularidades em sua documentação de habilitação e na comprovação de aptidão para execução do objeto licitado.

Da análise dos documentos disponibilizados no sistema eletrônico, verifica-se que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, no momento oportuno, a integralidade da documentação contábil exigida pelo edital, tendo anexado apenas balancete e indicadores financeiros, circunstância que levou o Pregoeiro a promover diligência para posterior apresentação de documentos essenciais à análise da qualificação econômico-financeira. Tal procedimento merece revisão, uma vez que a diligência não pode servir para suprir a ausência de documentos indispensáveis à habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, os documentos societários e cadastrais originalmente apresentados pela licitante demonstravam que suas atividades econômicas estavam restritas ao aluguel de máquinas e equipamentos, serviços de apoio administrativo e carga e descarga, não havendo qualquer atividade relacionada ao comércio, revenda ou fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto licitado. O próprio

contrato social apresentado pela empresa evidencia tais atividades, sem contemplar ramo empresarial compatível com a comercialização do equipamento objeto da presente contratação.

Verifica-se ainda que a empresa não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial exigida pelo edital, limitando-se a anexar mero protocolo de solicitação junto à JUCEES, cujo status constava como “Aguardando Pagamento”, documento que evidentemente não se confunde com a certidão exigida nem possui valor comprobatório equivalente.

Outro aspecto relevante diz respeito ao atestado de capacidade técnica juntado aos autos. Embora o edital não tenha exigido tal documento, a licitante apresentou atestado emitido em favor da empresa J C Triciclos Agrícolas Ltda., fabricante do equipamento, e não da própria JP MOROSINI LTDA. Assim, o documento não comprova qualquer experiência ou capacidade operacional da empresa declarada vencedora, mas apenas de terceiro estranho à disputa.

As inconsistências identificadas comprometem a regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora e evidenciam o descumprimento de exigências essenciais previstas no instrumento convocatório. Diante desse cenário, o presente recurso busca demonstrar que a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da empresa JP MOROSINI LTDA afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a revisão da decisão administrativa para sua consequente inabilitação e prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela CODEG, destinado à aquisição de Transportador Motorizado com Tração 4x4Integral (300cc). Como exposto anteriormente, após a fase competitiva, foi declarada vencedora a empresa JP MOROSINI LTDA.

Entretanto, da análise da documentação disponibilizada no sistema, verificam-se diversas irregularidades que comprometem a habilitação da licitante vencedora e afrontam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Senão, vejamos.

I) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PELO EDITAL.

O edital exigiu a apresentação dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, dentre eles balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptos a demonstrar a situação financeira da empresa.

Todavia, a empresa JP MOROSINI LTDA limitou-se a apresentar balancete e indicadores contábeis, sem disponibilizar integralmente os documentos contábeis exigidos.

A documentação inicialmente inserida no sistema não permitia a efetiva aferição da situação econômico-financeira da licitante. O próprio Pregoeiro reconheceu essa deficiência ao instaurar diligência para obtenção posterior dos documentos.

Ocorre que a ausência dos documentos essenciais de habilitação não constitui mera irregularidade formal, mas verdadeira falta de comprovação de requisito indispensável para participação no certame. A habilitação deve ser demonstrada no momento definido pelo edital, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes.

II) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL MEDIANTE DILIGÊNCIA.

A diligência não pode servir como mecanismo para permitir que licitante apresente documentos essenciais que deveriam ter sido juntados originalmente.

Embora a jurisprudência admita diligências para esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos já comprovados, não se admite a utilização desse instrumento para suprir ausência integral de documentos indispensáveis à habilitação.

No caso concreto, a documentação econômico-financeira exigida não foi adequadamente apresentada dentro do prazo previsto no edital. A diligência acabou permitindo a inclusão posterior de documentação necessária à própria formação do juízo de habilitação da empresa.

Tal procedimento viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que concede à licitante vencedora oportunidade não assegurada aos demais participantes. Caso fosse admitido que documentos essenciais pudessem ser apresentados após a abertura da fase de habilitação, estar-se-ia esvaziando completamente a finalidade dos prazos estabelecidos no edital.

III) DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DOS CNAES APRESENTADOS NO CERTAME.

Além da ausência de documentos essenciais à habilitação, verifica-se que os documentos societários e cadastrais apresentados pela empresa JP MOROSINI LTDA demonstram que sua atividade econômica está voltada ao aluguel de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e atividades de carga e descarga.

Todavia, o objeto do presente certame consiste na aquisição e fornecimento de Transportador Motorizado com Tração 4x4 Integral (300cc), atividade que pressupõe atuação empresarial compatível com o comércio, distribuição ou fornecimento de equipamentos dessa natureza.

Embora a legislação não exija a correspondência exata entre o CNAE e o objeto licitado, é indispensável que o conjunto das atividades econômicas da empresa demonstre pertinência com a contratação pretendida pela Administração. No presente caso, os documentos apresentados pela própria licitante não evidenciam atuação empresarial relacionada à comercialização de máquinas, veículos utilitários, equipamentos agrícolas ou produtos similares, limitando-se a atividades de locação e prestação de serviços.

A situação torna-se ainda mais relevante porque, após o início do certame, verificou-se a existência de alterações cadastrais perante os órgãos competentes que não foram formalmente apresentadas à Administração durante a fase de habilitação, impedindo que os demais licitantes e a própria Comissão de Licitação avaliassem adequadamente a efetiva compatibilidade das atividades empresariais da vencedora com o objeto licitado.

Não constava atividade relacionada ao comércio, revenda ou fornecimento de equipamentos da natureza do objeto licitado. Portanto, quando da apresentação da documentação de habilitação, a empresa não demonstrou possuir atividade econômica compatível com a comercialização do equipamento objeto do certame.

Ainda que posteriormente tenham sido promovidas alterações cadastrais junto à Receita Federal, tais modificações não foram formalmente comunicadas à Administração, tampouco foram acompanhadas da apresentação de contrato social atualizado durante a fase de habilitação.

A habilitação deve ser aferida com base nos documentos efetivamente apresentados no certame e não em alterações posteriores não submetidas ao exame dos demais licitantes.

Dessa forma, resta caracterizada fundada dúvida acerca do atendimento à exigência editalícia de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, circunstância que demanda rigorosa análise pela Administração, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

IV) DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL.

Constata-se ainda que a licitante não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial dentro da documentação exigida.

Em substituição ao documento, foi juntado apenas protocolo de solicitação emitido pela JUCEES, no qual consta expressamente o status “AGUARDANDO PAGAMENTO”. Referido documento não possui qualquer valor certificatório.

Trata-se apenas de protocolo administrativo que não comprova o conteúdo da certidão, nem substitui documento oficial emitido pela Junta Comercial. A exigência editalícia não pode ser considerada atendida mediante simples protocolo.

Sem dúvidas, a Administração Pública deve exigir o efetivo documento solicitado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

Embora o edital sequer tenha exigido atestado de capacidade técnica, a empresa vencedora optou por apresentar documento que, longe de reforçar sua habilitação, evidencia inconsistência relevante.

O atestado juntado não foi emitido em favor da JP MOROSINI LTDA. —

Na realidade, o documento certifica fornecimentos realizados pela empresa J C TRICICLOS AGRÍCOLAS LTDA a terceiro denominado Campo Online Distribuição Ltda. Portanto, o documento não comprova experiência da licitante vencedora, mas sim de empresa diversa.

Ainda que não constitua requisito habilitatório, tal circunstância reforça a inexistência de elementos que demonstrem atuação comercial da vencedora no fornecimento do objeto licitado.

Sob muitos aspectos, força é convir que a proposta da empresa vencedora não atende ao objeto licitado, infringindo diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo formal, composto de atos sucessivos, regidos por regras legais e editalícias, cuja observância é obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A flexibilização de exigências para determinado licitante gera desequilíbrio concorrencial e afronta diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Não cabe à Administração dispensar requisitos exigidos dos participantes nem admitir formas alternativas de comprovação não previstas no instrumento convocatório.

O respeito às regras editalícias é, portanto, condição indispensável para a validade do certame.

Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, o edital é a “lei interna da licitação”, vinculando todas as partes envolvidas e impedindo que qualquer delas se afaste das disposições ali previstas. Assim, não pode o pregoeiro ou a comissão julgadora flexibilizar ou relativizar as exigências editalícias, sob pena de violação ao princípio da legalidade e consequente nulidade dos atos praticados.

Nessa linha, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, não há que se falar em proposta mais vantajosa quando esta contraria as disposições do instrumento convocatório, pois a vantajosidade está indissociavelmente ligada à adequação do produto às especificações técnicas exigidas.

Em profunda análise ainda O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sucedâneo do art. 3º da revogada Lei nº 8.666/1993, estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No caso em análise, a declaração de vencedora da empresa JP MOROSINI LTDA revela afronta direta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Isso porque a licitante declarada vencedora deixou de apresentar, no momento oportuno, documentação essencial exigida para sua habilitação, tendo sido necessária a realização de diligências para suprimento de documentos relevantes à análise de sua qualificação econômico-financeira. Além disso, os documentos societários e cadastrais originalmente apresentados demonstravam atividades econômicas relacionadas à locação de máquinas e equipamentos, serviços de apoio administrativo e carga e descarga, sem indicação de atividade compatível com o comércio ou fornecimento dos equipamentos objeto da presente licitação.

Somam-se a isso a ausência da Certidão Simplificada da Junta Comercial exigida pelo edital, substituída por mero protocolo administrativo sem eficácia certificatória, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em favor de empresa diversa da própria licitante, circunstâncias que evidenciam fragilidades relevantes na comprovação de sua aptidão para contratação. A manutenção da decisão recorrida compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame, uma vez que os demais licitantes foram obrigados a observar rigorosamente todas as exigências editalícias desde o momento da apresentação de suas propostas e documentos de habilitação. Admitir tratamento diferenciado à empresa vencedora significa relativizar regras objetivas previamente estabelecidas, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

Além disso, a contratação de empresa cuja habilitação se encontra cercada de inconsistências documentais gera insegurança para a Administração e potencial risco à adequada execução contratual, especialmente diante das dúvidas existentes quanto à efetiva compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto licitado e quanto à regular comprovação de sua capacidade para fornecimento do equipamento pretendido.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa JP MOROSINI LTDA não apenas afronta as disposições do edital, como também compromete a transparência, a segurança jurídica e a própria credibilidade do procedimento licitatório, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada, com a consequente inabilitação da licitante e prosseguimento do certame na forma legalmente estabelecida.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**, o **recurso** (bem como o pedido de reconsideração) **tem efeito suspensivo “do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”**. Trata-se de **regra cogente de processo administrativo**, destinada a preservar a utilidade do provimento recursal e a segurança jurídica do certame, razão pela qual, **interposto o recurso**, impõe-se a **suspensão dos efeitos do ato impugnado** até o julgamento definitivo pela autoridade competente.

A medida **não paralisa o procedimento como um todo**, mas **exatamente o ato/itens impugnados**, preservando a continuidade do certame nos demais pontos e evitando prejuízos ao interesse

público; é, inclusive, prática administrativa usual a **restrição do efeito ao item/lote sob recurso**, como reconhecem minutas e comunicados oficiais.

A concessão e a manutenção do efeito suspensivo **harmonizam-se** com os **princípios do art. 5º da NLLC — vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, eficiência e interesse público** — ao impedir que se **consolide situação fática** contrária às regras editalícias enquanto se apuram as alegações recursais (p. ex., verificação de autenticidade de atestado, aderência técnica, exequibilidade).

Por oportuno, ressalta-se que a disciplina do **pregão eletrônico** acerca de **impugnação ao edital** (em que o efeito suspensivo é **excepcional e motivado**) **não se confunde** com o regime do **recurso** na NLLC, cujo **efeito suspensivo é a regra legal**; assim, não cabe transpor ao recurso a excepcionalidade própria da impugnação.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório em questão, de modo que faz-se necessário a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso**.

Diante do exposto, **requer-se**: (i) o **reconhecimento expresso do efeito suspensivo** do presente **recurso**, nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021, limitado ao ato/itens recorridos**; e (ii) a **comunicação nos autos/sistema** de que **ficam sobrestados** os efeitos da decisão impugnada **até a decisão final da autoridade competente**, assegurando-se a observância dos princípios do **art. 5º da NLLC**.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando:

1. **Seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à declaração da recorrida como vencedora, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da decisão, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em razão:**
 - da ausência da documentação contábil exigida no momento oportuno;
 - da indevida utilização de diligência para suprimimento de documentos essenciais;
 - da ausência de comprovação de atividade econômica compatível com o objeto licitado;

- da não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial exigida;
 - das inconsistências verificadas na documentação apresentada;
2. A consequente inabilitação da empresa JP MOROSINI LTDA;
 3. O prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 16 de Junho de 2026.

**BRUNA CORDEIRO
PEREIRA
GOMES:13234415730**

B2 COMERCIAL LTDA

BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES

Assinado digitalmente por BRUNA CORDEIRO
PEREIRA GOMES:13234415730
ND: C=BR, CN=BRUNA CORDEIRO PEREIRA
GOMES:13234415730, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste
documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2026.06.16 09:51:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1